DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3981/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/329/2017
PROTOCOLO	: 1776418
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR ESTIMADO	: R$ 226.267,60
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 043/2016 (f. 39-55), iniciado pelo **Município de Anaurilândia - MS**, CNPJ/MF n° 03.575.727/0001-95, representado pelo Prefeito, Sr. Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, que teve por objeto a aquisição de gêneros alimentícios (pães, bolos, salgados, biscoitos, frios e refrigerante), atendendo às necessidades do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Assistência Social e das Secretarias Municipais.

Em sua análise ANA - 2ICE - 5008/2017 (f. 121-125), a 2ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 043/2016, como segue, *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 43/2016** realizado pelo **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 3851/2017 (f. 126) opinou da seguinte forma:

> Pelo que dos autos constam e, de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, nos termos do inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, conclui pela regularidade do Procedimento Licitatório em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa no procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 043/2016, que seguiu os ditames da Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Consta nos autos a dotação orçamentária para assegurar o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, bem como a aprovação pela assessoria jurídica, o parecer jurídico sobre o pregão e a adjudicação e homologação do resultado, atendendo as disposições contidas em lei.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, visto que o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade pregão presencial se mostra adequado às normas legais vigentes, estando apto a dar sustentação aos contratos dele derivados.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, IV, artigo 70, artigo 120, I e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 043/2016, iniciado pelo **Município de Anaurilândia - MS**, CNPJ/MF n° 03.575.727/0001-95, representado pelo Prefeito, Sr. Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91;

2 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde as formalizações dos respectivos contratos, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 5 de maio de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator